



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

PROCESSO: 00785/2022

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00785/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Costa Marques
INTERESSADO:	Vagner Miranda da Silva
CONTADOR:	Gilson Cabral da Costa
CONTROLADOR INTERNO:	Leonice Ferreira de Lima
VRF:	R\$ 51.726.339,15
RELATOR:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
PROCESSOS APENSOS:	02726/2021 (Acompanhamento de Gestão)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	18
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	30
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	31
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	35
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	37
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	37
4. Conclusão.....	40
5. Proposta de encaminhamento.....	45

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Vagner Miranda Da Silva, atual Prefeito Municipal, no dia 18/04/2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00785/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda Da Silva, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes do mês de dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer as situações encontradas (vide relatório de ID 1300943). Deste modo, faz-se oportuno a seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo da prestação de contas (18/04/2022) e do balancete de dezembro/2021.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei nº 761, de 28 de novembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Vagner Miranda da Silva, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei nº 909, de 09 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 912, de 21 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 33.950.334,47 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão. Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 00201/20-GCVCS (Processo n. 02615/20).

Entretanto, restou evidenciado que a presença na Lei Orçamentária Anual de 2021 de matéria não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, contrariando o Princípio da Exclusividade do Orçamento, esculpido no art. 165, §8º da Constituição Federal de 1988. Trata-se da previsão

contida no art. 4º da LOA, o qual autoriza o Prefeito, através de decreto, a anular total ou parcialmente as dotações orçamentárias não utilizadas ou que julgue superiores às reais necessidades, remanejando-as para os projetos e atividades com dotações insuficientes.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável alegou que, apesar da autorização para remanejamento de dotações prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 912/2020, não utilizou o respectivo dispositivo, tendo em vista que as transferências, remanejamentos e transposições foram realizadas por meio de leis específicas (ID 1288228). Contudo, após analisar os esclarecimentos apresentados, a equipe de auditoria concluiu que as razões de justificativa do responsável não foram suficientes para descaracterizar a violação ao Princípio da Exclusividade do Orçamento (relatório de ID 1300943).

Sendo assim, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Afronta ao Princípio da Exclusividade do Orçamento, esculpido no art. 165, §8º, da Constituição Federal de 1988, em razão da previsão de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa da Lei Orçamentária Anual de 2021 (Lei Municipal nº 912/2020, art. 4º).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 58.893.927,15, equivalente a 173,47 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	33.950.334,47	100
(+) Créditos Suplementares	6.084.441,77	17,92
(+) Créditos Especiais	24.943.592,68	73,47
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	6.084.441,77	17,92
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	58.893.927,15	173,47
(-) Despesa Empenhada	49.336.009,97	145,32
= Recursos não utilizados	9.557.917,18	28,15

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	12.388.928,14	39,93
Excesso de Arrecadação	6.232.000,00	20,09
Anulações de dotação	6.084.441,77	19,61
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	6.322.664,54	20,38
Total	R\$ 31.028.034,45	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 4.200.724,56, equivalente a 12,37% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 17,92% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	6.084.441,77	17,92%
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 10.713.859,74, o que corresponde a 30,77% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 34.818.938,98), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 11.292.545,75, equivalente a 92,55% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 9.499.467,64, que corresponde a 77,85% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer a situação encontrada (vide relatório de ID 1300943). Deste modo, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 212-A da CF c/c os arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 1.034.117,89.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Costa Marques que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 1.034.117,89 entre o saldo final apurado R\$ 2.289.957,42 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.324.075,31 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, iii) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer a situação encontrada (vide relatório de ID 1300943). Deste modo, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

IRREGULARIDADE

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 230.189,76.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 143.385,64. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos no que exercício de 2021 o município contabilizou as receitas do ajuste na conta contábil (2.4.1.8.05.9.1.02.00 AJUSTE FUNDEB 102.696,51), em que pese a contabilização haver sido realizada em conta diferente da indicada na Orientação Técnica 01/MPC/2019, o objetivo foi cumprido, uma vez que os recursos não foram contabilizados junto aos recursos ordinários do exercício.

Por fim, verificamos que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores a aplicar.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 6.039.441,32, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 18,04% da receita proveniente de

impostos e transferências (R\$ 33.486.850,59)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.331.345,79
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	23.148.057,74
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	25.479.403,53
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	18.798
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.783.558,25
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.783.558,20
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%	7,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	243.566,38
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.539.991,82
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	6,04
Avaliação	Cumprido

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.539.991,82, equivalente a 6,04% das receitas

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$25.479.403,53), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25/03/2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 83,84%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento

(art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1188958), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	10.610.619,80	12.244.622,25	22.855.242,05
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	222.372,16	1.251.157,81	1.473.529,97
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	1.749,15	1.749,15
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	140.237,36	366.996,54	507.233,90
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	80.000,00	882.412,12	962.412,12
Demais Obrigações Financeiras (e)	2.134,80	0,00	2.134,80
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	10.388.247,64	10.993.464,44	21.381.712,08
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.059.486,89	4.021.682,78	5.081.169,67
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	9.328.760,75	6.971.781,66	16.300.542,41
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	0,00	180.040,00	180.040,00
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	9.328.760,75	7.151.821,66	16.480.582,41

Fonte: Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar (ID 1188958) e Demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não liberados (ID 1188959).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
0.1.011.0043 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	-1.448.403,14
0.1.011.0081 - PRÉ-ESCOLA – DESPESAS CUSTEADAS COM REC. DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO	-1.473,59
0.1.015.0059 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA	-345,00
0.1.027.0011 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS	-164,19
0.1.027.0015 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS – ECD	-2.414,74
0.1.027.0016 - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE - MAC	-1.749,15
0.1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-7.231,20
0.1.027.9999 - OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	-39.152,66
0.3.000.0000 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA-VINCULADOS	-1.207.896,79
0.3.000.9999 - OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	-435.123,81
0.3.002.0047 - RECURSOS DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DIRETA	-100.510,14
0.3.011.0042 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETI	-17.921,78
0.3.015.0059 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA	-4.000,00
0.3.027.0000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - CUSTEIO	-650.341,06
0.3.027.0007 - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB	-343.056,71
0.3.027.0015 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS – ECD	-122.177,07
0.3.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-37.248,77
0.3.027.9999 - OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	-147.858,51
0.6.014.0036 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	-603.592,77
0.6.014.0037 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DO ESTADO	-22.534,24
Total	-5.193.195,32

Fonte: Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar (ID 1188958).

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	9.328.760,75
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-5.193.195,32
Resultado (c) = (a - b)	4.135.565,43
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar (ID 1188958) e Demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não liberados (ID 1188959).

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 48.928.852,30
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$ 21.833.670,41	R\$ 958.748,69	R\$ 22.792.419,10
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	44,62%	1,96%	46,58%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 44,62%, a do Legislativo 1,96% e o consolidado do município 46,58%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 909/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	839.369,82
1. Total das Receitas Primárias		51.117.222,11	
2. Total das Despesa Primárias		44.395.646,46	
3. Resultado Apurado		6.721.575,65	
Situação		Atingida	
META DE RESULTADO NOMINAL		-848.563,59	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		1.726.564,59	
4.1 Juros Ativos		3.039.777,65	
4.2 Juros Passivos		1.313.213,06	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		8.448.140,24	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	7.292.126,77	4.442.950,07
	Deduções	15.602.805,33	22.047.600,78
	Disponibilidade de Caixa	15.602.805,33	22.047.600,78
	Disponibilidade de Caixa Bruta	16.636.276,40	22.556.583,83
	(-) Restos a Pagar Processados	1.033.471,07	508.983,05
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-8.310.678,56	-17.604.650,71
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	9.293.972,15	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		524.488,02
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		2.995.204,56
	Variações Cambiais		0,00
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		0,00
	Outros Ajustes		0,00
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		11.764.688,69
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		10.038.124,10	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	6.721.575,65	8.448.140,24
	Abaixo da Linha	10.038.124,10	11.764.688,69
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer a situação encontrada. Deste modo, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	48.928.852,30
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	48.928.852,30
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-17.604.650,71
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-35,98%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.974.080,35
Resultado (1-2)	0,00%

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	2.797.486,85
2. Total das Despesas de Capital	7.663.754,87
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	0,00
Resultado (1-2-3)	Conformidade

Destinação do recursos de alienação de Ativos

Descrição	R\$
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <<http://transparencia.costamarques.ro.gov.br/>> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação

em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 8.293.490,02, sendo R\$ 4.613.300,10 tributária e R\$ 3.680.189,92 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1188966) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.649.258,24	703.012,48	738.970,62	0,00	4.613.300,10	15,89
Dívida Ativa Não Tributária	3.680.189,92	0,00	0,00	0,00	3.680.189,92	0,00
TOTAL	8.329.448,16	703.012,48	738.970,62	0,00	8.293.490,02	8,87

Fonte: Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1188966) e análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer a situação encontrada.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 895.463,38, no exercício de 2021.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?

- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações do período da pandemia, devido a edição do Decreto nº 471/2021 (ID

1296626), o qual concedeu licença-prêmio pecuniária a servidor público utilizando o exercício de 2020 como período aquisitivo, contrariando a vedação imposta pelo art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/20, pela edição do Decreto nº 471/2021, o qual concedeu licença-prêmio pecuniária a servidor público utilizando o exercício de 2020 como período aquisitivo.

Nesta oportunidade, importante registrar ainda que a equipe de auditoria identificou a edição de outros atos em possível desacordo com as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme aponta a tabela abaixo (ID 1296617):

Tabela. Atos em possível desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020.

NÚMERO DO ATO	TIPO DE ATO	DATA PUBLICAÇÃO	EMENDA OU OBJETO DO ATO
307/2021	Decreto	12.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública ALDA DOS SANTOS SOUZA – AUXILIAR DE ESCOLA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação
332/2021	Decreto	30.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública SILVANIA NOGUEIRA LOPES – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
337/2021	Decreto	02.08.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal SUELY FLORES MORENO, lotada na Secretaria Municipal de educação, função Professora Pedagoga
377/2021	Decreto	27.08.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal GENEVALDO FÉLIX DA SILVA – AUXILIAR DE ESCOLA, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania
389/2021	Decreto	10.09.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO em GOZO a Servidora Pública Municipal ODENIR FERNANDES DOS SANTOS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar de Enfermagem
466/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal CLEBSON GONÇALVES DA SILVA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
472/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal CELSO PEREIRA DA SILVA – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA – 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação.
479/2021	Decreto	16.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal ANTONIO ALESSANDRO GALLO – PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR – 20 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação.
502/2021	Decreto	26.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública MARIA LÚCIA LIEVORE – CHEFE DE SEÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, lotada na Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO
505/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal SÉRGIO PINHEIRO DA SILVA – PROFESSOR, lotado na Secretaria Municipal de Educação
509/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ANGELA GONÇALVES DE ARAÚJO – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
514/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal RAIMUNDO FERREIRA LIMA – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
515/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ALICE MEJIA – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
519/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal TEREZINHA PEREIRA – TÉCNICO DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde

NÚMERO DO ATO	TIPO DE ATO	DATA PUBLICAÇÃO	EMENDA OU OBJETO DO ATO
527/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal PAULINO HONÓRIO DE ASSIS – DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, lotado na Secretaria Municipal de SAÚDE
544/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal ODAIR SILVA DOS SANTOS – MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES – 40 horas, lotado Secretaria Municipal de Saúde

Fonte: Decretos – Licença Prêmio sem período aquisitivo (ID 1296617).

Chamado em audiência para apresentar esclarecimento acerca dos atos descritos acima, o responsável limitou-se a declarar que os períodos aquisitivos das licenças-prêmio concedidas estão em conformidade com a LC 173/2020 (ID 1288228), apresentando uma planilha contendo os respectivos períodos aquisitivos (ID 1288232) (análise detalhada no relatório de ID 1300943).

Registre-se que a planilha apresentada não é de origem do Departamento de Recursos Humanos do Município, tampouco especifica o responsável por sua elaboração ou a fonte de suas informações. Deste modo, não é possível afirmar que os dados ali presentes são suficientes para atestar a conformidade dos atos com a Lei Complementar nº 173/2020.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 devido à emissão em período vetado dos Decretos nº 307/2021, 332/2021, 337/2021, 377/2021, 389/2021, 466/2021, 472/2021, 479/2021, 502/2021, 505/2021, 509/2021, 514/2021, 515/2021, 519/2021, 527/2021, e 544/2021 concedendo licença-prêmio aos servidores públicos do município sem a devida comprovação de que não utilizou os períodos vedados de 2020 e 2021 no período aquisitivo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 11 determinações, sendo 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 01349/21), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 01826/20), 1 referente à Decisão Monocrática nº 0117/2021-GCVCS (Processo n. 01538/19) e 1 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19). Desse total, 3 determinações foram consideradas “não

atendidas”, 5 consideradas em “em andamento”, e 3 consideradas “atendidas”. O resultado dessa avaliação está sintetizado em [apenso](#).

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer as situações encontradas, conforme detalhado no relatório de ID 1300943.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232553), concluímos que o Município, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 71,49%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 50,85%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20,00%;
 - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2400%⁵;
 - e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,79%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,37%;
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

⁵ Os resultados foram apurados a partir das informações declaradas pela Administração, não sendo objeto de validação.

- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,80%;
 - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 40,90%;
 - e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,70%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%;
 - h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;
 - i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00276/21, referente ao Proc. nº 01349/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer essas situações encontradas (vide relatório de ID 1300943).

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (concessão de licença-prêmio utilizando período vedado) (detalhado no [item 2.2.6](#));
- ii. Violação ao Princípio da Exclusividade do Orçamento (detalhado no [item 2.1.2](#));
- iii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (detalhado no [item 2.3](#));
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no [item 2.2.5](#));
- v. Utilização indevida dos recursos do Fundeb (detalhado no [item 2.1.4.2](#));
- vi. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb (detalhado no [item 2.1.4.2](#));
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no [item 2.4](#));
- viii. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes do mês de dezembro/2021 (detalhado no [item 2.1.1](#));

- ix. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN (detalhado no [item 2.2.3.1](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 53 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise

dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em que pese haver sido detectada uma distorção de R\$ 189.295,38 do saldo do imobilizado do Balanço Patrimonial em confronto com o inventário de bens móveis e imóveis, o valor está abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria (R\$ 323.289,62), desta forma, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não possui materialidade suficiente para ressaltar a opinião do BGM.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, compete privativamente ao Prefeito prestar contas à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, as contas referentes a exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art.

49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes do mês de dezembro referentes ao exercício de 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos possíveis efeitos das situações consignadas no item 2.1.3 foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,77% e Fundeb, 92,55%, sendo 77,85% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,04%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,04%). Destacamos ainda que identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb devido as inconsistências nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ R\$ 1.034.117,89.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 83,84%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 44,62% e 1,96%, respectivamente, e no consolidado 46,58%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em se tratando sobre as vedações no período da pandemia, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação de Decretos concedendo licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela LC 173/2020.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 11 determinações, sendo 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 01349/21), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 01826/20), 1 referente à Decisão Monocrática nº 0117/2021-GCVCS (Processo n. 01538/19) e 1 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19). Desse total, 3 determinações foram consideradas “não atendidas”, 5 consideradas em “em andamento”, e 3 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1232553), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021 município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18B da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18 está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7; Indicador 10A da Meta 10; Indicador 16B da Meta 16.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não foram observados os princípios constitucionais e

legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, em que pese a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no [item 2.5.1](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da edição de ato vedado pela LC n. 173/2020, em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explanações a seguir.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020), constatamos

que, ao final do exercício, restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.

Considerando que apesar da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$1.034.117,89, o ente cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício, cabendo ao ente, desta forma, proceder a apuração da inconsistência e adoção das medidas necessárias à composição dos recursos ao fundo.

Considerando que apesar da ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, esta situação pode ser objeto de determinação para saneamento.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021 e da prestação de contas anual, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas não são suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, consideramos oportuno salientar que o TCE-RO vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública. Dentre as ações desenvolvidas por esta Corte destacamos o “Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa”, cujos objetivos visam melhorar os resultados de alfabetização dos estudantes dos municípios rondonienses por meio de uma série de ações e estratégias junto às redes parceiras.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria

dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou não poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário realizar determinações e alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Reiterar à Administração do Município de Costa Marques as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo nº 01826/20), item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19) e item II da Decisão Monocrática nº 0117/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01538/19);

5.4. Determinar à Administração do Município de Costa Marques (a) que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 1.034.117,89 entre o saldo final apurado R\$ 2.289.957,42 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.324.075,31 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020; (b) que, no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.5. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo

todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Costa Marques, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Apenso – Análise das determinações e recomendações

Processo	Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	III – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, devendo ainda apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação	Em andamento	Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0276/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 02/12/2021, sendo assim este item será avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas nas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia;	Em andamento	Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0276/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 02/12/2021, sendo assim este item será avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	V – Determinar Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em	Em andamento	Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0276/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 02/12/2021, sendo assim este item será

Processo	Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
		<p>especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes:</p> <p>a) proceder às medidas imediatas dos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, conforme análise do item 3.3 Análise da Receita Corrente Líquida deste Relato;</p> <p>b) proceder aos ajustes contábeis para a correção da distorção decorrente de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias nas contas correntes 5429-1 e 5432-1, conforme análise do item 3.1 Do Balanço Patrimonial deste Relato;</p> <p>c) proceder aos ajustes contábeis na divergência verificada no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, apurado no exercício em análise, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) na ordem de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), inscritos no exercício de 2020, conforme demonstrado na nota explicativa 05 – Passivo Circulante (ID 1053865, fls.165), conforme análise do item 3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa deste Relato.</p>		<p>avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.</p>
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	<p>VI – Determinar, via ofício ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, disponibilizem publiquem no portal de transparência do município as seguintes informações:</p> <p>i. Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), ii. Documentação referente a Prestação de Contas de 2019, iii. Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21), iv. Atas de Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos, e v. Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.</p>	Em andamento	<p>Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0276/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 02/12/2021, sendo assim este item será avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.</p>

Processo	Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	VII – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município e ao Senhor Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a VI deste acórdão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Em andamento	Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0276/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 02/12/2021, sendo assim este item será avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.
01826/20	APL-TC 00138/21	IV - Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17, mormente a adoção das seguintes providências: a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; b) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as	Atendida	Determinação atendida com a publicação do Decreto nº 537/2022, o qual dispõe sobre a Regulamentação do Manual de Procedimentos e Rotinas no Município de Costa Marques.

Processo	Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
		<p>disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;</p> <p>c) elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;</p> <p>d) elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>		
01826/20	APL-TC 00138/21	<p>V - Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):</p> <p>a) antes de remeter informações para a Corte de Contas, promova as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração;</p> <p>b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para</p>	Atendida	Determinação atendida com a publicação do Decreto nº 537/2022, o qual dispõe sobre a Regulamentação do Manual de Procedimentos e Rotinas no Município de Costa Marques.

Processo	Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
		os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);		
01826/20	APL-TC 00138/21	VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir para que realizem os ajustes necessários visando sanear a distorção contábil de R\$7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos), identificada na conta Caixa de Equivalente de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), observando a norma vigente do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2021 os ajustes realizados;	Atendida	Consideramos o atendimento da determinação, tendo em vista que a DFC encaminhada no exercício de 2021 (ID 1288233), não apresentou distorções nos testes realizados pela equipe de auditoria.
01826/20	APL-TC 00138/21	VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando-se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Não atendida	O relatório das providências adotadas (ID 1188970) que foi encaminhado na prestação de contas não apresentou as medidas adotadas pela Administração.
01538/19	DM 0117/2021-	II - Determinar a Notificação do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – na qualidade de Controladora Interna que comprovem, quando da	Não atendida	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos

Processo	Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
	GCVCS/TCE-RO	apresentação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2021, as providências com vistas ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação –PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, conforme determinado pelo item Item III, alínea “a” do Acórdão APLTCE 00416/19 do Processo nº 01538/19;		respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967).
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não atendida	Não houve manifestação da administração e do controle interno, demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID1188970 e 1188967).

Fonte: Análise Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 28 de Novembro de 2022



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2